



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004999-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FIK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1004999-77.2024.8.26.0053**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Fik Limp Serviços Especializados Ltda.**

Apelado: **Município de São Paulo**

Comarca: **São Paulo**

Juiz: **Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia**

Voto n.º **9501**

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão Eletrônico nº 24/2023. Desclassificação de licitante. Pedido de esclarecimentos sobre a exequibilidade da proposta expressamente previsto no edital. A desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 24/2023 decorreu da ausência de resposta a pedido de esclarecimentos formulado pela pregoeira, dinâmica prevista nos itens “10.10” e “10.11” do edital. Ausente, ademais, qualquer elemento que comprove a alegada queda de energia elétrica no momento do Pregão Eletrônico, a impossibilitar seu acompanhamento. Presunção de legalidade e legitimidade do ato não ilidida. Sentença denegatória mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Fik Limp Serviços Especializados Ltda.** contra a sentença lançada às fls. 1489/1496 dos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da **Pregoeira da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo**, que denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, sustenta a apelante (fls. 1527/1539), em síntese, que: i) a sentença recorrida desconsiderou os princípios da legalidade, moralidade administrativa e vinculação ao edital, aplicáveis ao certame licitatório em análise; ii) a desclassificação da empresa no Pregão Eletrônico nº 24/2023 foi baseada em critério subjetivo não previsto no edital, configurando ato ilegal da autoridade coatora; iii) o edital estabelecia os critérios para análise das propostas sem exigir manifestação complementar sobre o valor ofertado, como solicitado indevidamente pela pregoeira; iv) o valor proposto estava em conformidade com o edital e dentro do orçamento previsto para o certame; v) o não atendimento à

manifestação exigida pela pregoeira decorreu de caso fortuito, em razão de queda de energia na cidade de São Paulo na data limite estipulada; vi) a decisão desclassificatória ignorou os argumentos apresentados pela impetrante, infringindo a Lei nº 14.331/2021 e os princípios constitucionais aplicáveis.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença para declarar a nulidade da desclassificação e retorno do certame à fase anterior, permitindo à apelante a apresentação de sua proposta nos termos do edital.

Contrarrazões às fls. 1547/1554.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento recursal (fls. 1568/1570).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fik Limp Serviços Especializados Ltda. contra ato da Pregoeira da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Narra o impetrante ter sido desclassificado do Pregão Eletrônico nº 24/2023 – Lote 01, por não prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade impetrada em 13/12/2023. Sustenta que o ato de desclassificação é ilegal, uma vez que o edital do certame não prevê hipótese de requerimento de informações, tampouco de exclusão pela ausência de manifestação. Alega, ademais, que a solicitação de esclarecimento referia-se ao valor ofertado para o Lote 01, questionando se atendia integralmente as especificações descritas no edital, sendo descabida a dúvida levantada, já que o instrumento convocatório estabelece que a proposta de preços apresentada pelos concorrentes deve necessariamente contemplar todos os custos do serviço ofertado. Por fim, argumenta que a ausência de resposta à solicitação da pregoeira decorreu de caso fortuito, consistente na queda de energia ocorrida na cidade de São Paulo na data indicada, o que teria causado instabilidade na conexão com a *internet* e impossibilitado o acompanhamento em tempo real das etapas do Pregão Eletrônico.

Regularmente processado, inclusive com manifestação da empresa cuja proposta foi declarada vencedora (fls. 1243/1252), sobreveio a prolação de sentença que denegou a segurança pleiteada. Entendeu o magistrado de origem

que não foram constatadas ilegalidades praticadas pela pregoeira, existindo, ademais, expressa previsão no edital quanto à possibilidade de pedidos de esclarecimentos e questionamentos.

Contra a sentença insurge-se a impetrante.

Sem razão, contudo.

Cediço que, para a contratação de serviços ou aquisição de bens mediante licitação, tanto a administração pública quanto os interessados devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em obediência ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em elucidativo escólio, expõe que *“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”* (**Direito Administrativo Brasileiro, 44^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 271**).

O impetrante sustenta que sua desclassificação decorreu de ato ilegal e arbitrário, sob o argumento de que o edital não autorizava a pregoeira a requerer informações durante o curso do certame.

Todavia, atenta análise do referido documento é suficiente para afastar tal alegação de ilegalidade. Isso porque o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2023 prevê expressamente a dinâmica do certame, incluindo as hipóteses em que se mostra necessária a prestação de informações complementares ou esclarecimentos pelos participantes. Confira-se:

“10.10. Se o preço alcançado ensejar dúvidas quanto a sua exequibilidade, poderá o Pregoeiro determinar à licitante que demonstre a sua viabilidade, sob pena de desclassificação, por meio de documentação complementar que comprove a capacidade da licitante em fornecer o objeto licitado pelo preço ofertado e nas condições propostas no Edital.

10.11. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante não atender à exigência na cláusula supra, o pregoeiro desclassificará, motivadamente, a proposta e examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, devendo, também, negociar diretamente com a proponente, para que seja obtido preço melhor” (fl. 657).

O ato da autoridade impetrada, portanto, encontra-se amparado pelas regras contidas no edital. Ainda que a dúvida tenha versado sobre o ideal cumprimento dos ditames do instrumento convocatório, é permitida sua formulação, inclusive com a determinação de complementação da proposta, a fim de demonstrar sua exequibilidade. Ressalte-se, ademais, que não foi direcionado questionamento exclusivamente à impetrante, mas também a diversos outros participantes, conforme demonstram os *prints* encartados a fls. 1140/1145.

No que tange à ausência de manifestação da impetrante ao questionamento formulado pela autoridade impetrada, sob a justificativa de queda de energia elétrica, não há nos autos nenhum elemento que comprove tal alegação. Não foi juntado relatório emitido pela Enel, matérias jornalísticas ou qualquer outro documento apto a demonstrar que a localidade onde se situa a impetrante, em 13/12/2023, no período compreendido entre as 11h e 12h, tenha sido afetada por queda de energia elétrica, conforme descrito no documento de fl. 642. Observe-se, ainda, que a requisição de informações foi expedida às 11h04 daquele dia, sendo noticiada a desclassificação da empresa às 11h44, diante da inércia (fl. 2).

Assim, não há como arredar a presunção de legalidade e veracidade que reveste o ato administrativo impugnado, sendo de rigor a manutenção da denegação da ordem.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator